



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

Processo: 0628706-09.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Município de Boa Viagem

Agravado: APEOC - Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam-se os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 01/26), manejado pelo **MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM**, visando a reforma da decisão do juízo *a quo* (fls. 90/93) que, em sede de Ação Ordinária (processo nº 0008497-12.2017.8.06.0051), chamou o feito a ordem e, corrigindo erro material, “para desconsiderar o *decisum* às fls. 359/363 como uma sentença, e passo a considerá-la como uma decisão interlocutória”.

Na origem, tem-se Ação Ordinária com Pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo APEOC – Sindicato dos Servidores Público Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará em face do Município de Boa Viagem, fls. 29/59, ao argumento, em resumo, de que foi-lhes dada a opção de ampliação da carga horária desempenhada no exercício do cargo de professor, passando de 20h para 40h semanais, por força da edição da Lei Municipal nº 1.282/2016. Ainda no ano de 2016, atendendo as várias solicitações, foram editadas as Portarias ampliando a carga horária dos professores que assim requereram. Ocorre que, já no ano de 2017 e sem qualquer procedimento administrativo, a nova administração municipal decidiu revogar as portarias que ampliaram a carga horária dos professores.

Em sede de Tutela Cautelar de Urgência, pleiteou o APEOC, agravado, a *“imediata suspensão dos efeitos do Decreto nº 41, de 19/01/2017, do Gabinete do Prefeito, assim como qualquer outro que tenha anulado a ampliação definitiva de carga horária prevista na Lei Municipal nº 1.282/2016, sem garantia dos Princípios do Contraditório e da ampla defesa, restabelecendo, até julgamento final da presente lide,*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

os efeitos das portarias que ampliaram a carga horária dos servidores ora substituídos”.

Em sua contestação, fls. 60/77, referiu-se a edilidade a legalidade dos Decretos editados em 2017 e que anularam os efeitos da Lei Municipal nº 1.282/2016 retornando os professores à carga horária antes desempenhada, 100 (cem) horas mensais.

Em apreciação ao pleito de tutela cautelar de urgência, o magistrado atuante na 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem proferiu o *decisum* de fls. 78/89, por meio do qual apresentou sentença ao pleito cautelar, ocasião em que entendeu presentes os requisitos autorizadores do pleito cautelar, suspendendo os efeitos dos Decretos Municipais editados em 2017, restabelecendo os efeitos das portarias que ampliaram a carga horária dos servidores substituídos.

Ocorre que, o magistrado de primeiro grau chamou o feito à ordem para afastar do *decisum* acima referido a força de sentença, devendo as partes considerá-lo uma decisão interlocutória, oportunidade em que, inclusive, abriu novo prazo recursal as partes.

Inconformado com esta última decisão, o Município de Boa Viagem ingressou com o presente Agravo de Instrumento, arguindo, em suma, não ser devido ao magistrado apresentar julgamento ao mérito da causa por meio de decisão interlocutória. Refere-se, ainda, que a decisão proferida pelo magistrado antecipou por completo o seu posicionamento a respeito da matéria. No mérito, refere-se a legalidade dos Decretos editados pelo Prefeito Municipal no ano de 2017 e que afastou a ampliação da carga horária dos professores, posto que aumentara de forma indevida o orçamento municipal, ferindo as determinações constantes na LRF.

Devidamente distribuído o presente recurso, foi ele encaminhado a este Relator para apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo a presente sublevação, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

É o relatório para o momento. Decido.

O cerne da questão controvertida consiste em verificar a existência dos requisitos autorizadores para concessão de feito suspensivo à decisão do juízo de primeiro grau que acolheu o pedido da autora, ora agravada, para compelir o agravante a manter a carga horária da agravada em 200 (duzentas) horas mensais, garantindo-se a respectiva remuneração.

Contudo, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo propriamente dito, mister referir-se a inexistência de vício capaz de inquinar nulidade ao *decisum* recorrido. Refere-se o agravante a realização de verdadeiro julgamento meritório da demanda pelo magistrado a quo, o que não condiz com a verdade e com os fundamentos utilizados pelo magistrado quando da apreciação do pleito cautelar antecipatório.

Da análise do primeiro *decisum*, percebe-se terem sido analisados apenas a presença ou não dos requisitos necessários a concessão do pleito cautelar, sem que referida decisão, nomeada equivocadamente de sentença, efetivamente pusesse termo final à discussão do mérito da causa.

Agiu com diligência, destreza e com efetivo esmero aos ditames trazidos pelo NCPD o magistrado de planície quando chamou o feito à ordem e determinou que fosse considerado o *decisum* de fls. 78/85 como decisão interlocutória.

Quanto ao mérito, em especial, a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar antecipada, mas sem imiscuir-se em definitivo no mérito da demanda, cumpre aferir o acerto na decisão agravada que entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar antecipada, descritos nos arts. 300 e 305 do NCPD, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sua exordial, o sindicato agravado aduziu que o ato de redução da carga horária dos professores, com a conseqüente redução de vencimentos, viola o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

mandamento de irredutibilidade de vencimentos acolhido pela Constituição Federal, além de que não fora observado o princípio da ampla defesa e contraditório quando da edição dos Decretos Municipais e consequente anulação da Portarias que ampliaram a carga horária.

Nesse passo, consiste o *thema decidendum* verificar se realmente houve ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, em vista da redução da carga horária referida, bem como se foi observado o contraditório administrativo.

Pois bem. A Administração, em razão de não haver direito adquirido a um regime jurídico em particular, pode sempre que necessário promover a reestruturação de seus cargos, inclusive suprimindo vantagens pessoais de seus servidores, desde que desta modificação não decorram perdas nos vencimentos.

Por outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem em hipótese alguma culminar em redução dos vencimentos do servidor, a quem é garantida a irredutibilidade destes.

Assim, em análise preliminar da lide em comento, observa-se acertada a decisão recorrida, posto que presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar antecipada. Outrossim, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito aduzido no presente Agravo de Instrumento, posto que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* militam em favor da parte agravada, devendo ser mantido o seu direito de manter a sua carga horária de trabalho e os respectivos vencimentos.

Destarte, como está claro, a redução da remuneração percebida pelo recorrido, diante da diminuição de sua carga horária (de 200 para 100 horas mensais), levada a efeito pelo agravante, ofendeu o princípio da irredutibilidade de subsídios garantido pela Constituição Federal, art. 37, XV.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

A esse respeito, trago precedentes deste Tribunal de Justiça:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO TIDO COMO COATOR PRATICADO PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONSISTENTE NA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. 1. **Ao conceder parcialmente a segurança, o Magistrado sentenciante, embora não olvidando a previsão constitucional de contratação temporária em caso de excepcional interesse público, ponderou que, havendo professores municipais concursados, como é o caso da impetrante, deve se priorizar a ampliação de sua carga horária para suprimento das carências existentes até que seja realizado o concurso público para preenchimento das vagas.** 2. **Vê-se, desta forma, que a contratação de professores de forma precária enquanto há possibilidade de aumento da carga horária de profissional efetiva que requereu tal extensão, finda por macular o postulado básico do concurso público, estabelecido no art. 37, inciso II, da CF, o qual deve nortear a atividade administrativa.** 3. **A decisão analisada garantiu, ainda, a continuidade do serviço público essencial da educação determinando a perduração dos contratos temporários até o término do ano letivo, ao mesmo tempo em que priorizou a ampliação da carga horária de servidores efetivos, ressaltando, no mais, a imprescindibilidade da realização de novo concurso público para preenchimento de vagas.** 4. **Remessa Necessária conhecida e desprovida. (TJ/Ce; RN 0005406-05.2013.8.06.0066; Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2017)***

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO E JORNADA DE TRABALHO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE ITAREMA. ACOLHIMENTO APENAS QUANTO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DESTA E EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECRETO MUNICIPAL DE Nº 004/2013 QUE DETERMINOU REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS PARA 100 (CEM) HORAS MENSAIS. MINORAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ART. 37, XV DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUTORAS QUE POSSUEM O DIREITO À REIMPLANTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA VIGENTE EM DEZEMBRO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

2012. PLEITO AUTORAL DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIDO. SENTENÇA REFORMADA NESTE SENTIDO. REMESSA OFICIAL E APELOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROVIDA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DO PREFEITO MUNICIPAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Reside a querela na apreciação do alegado direito autoral de serem restabelecidos pelas autoridades impetradas os valores integrais dos salários devidos às autoras, nos moldes como foram pagos em dezembro de 2012, antes da mudança unilateral da jornada de trabalho desempenhada pelas servidoras requerentes, a qual teria dado causa à redução vencimental combatida. 2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Aduzem o Prefeito Municipal e o Secretário de Educação do Município de Itarema serem partes ilegítimas, vez que, segundo a Lei do Mandado de Segurança, deveriam as autoras apontar concretamente de quem teria emanado a ordem específica no caso, o que não teriam se desincumbido, devendo-se, portanto, extinguir o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, VI, do CPC. 3. Partindo-se da análise dos autos, constata-se às fls. 467/469 cópia do Decreto Municipal nº 004/2013, de 02 de janeiro de 2013, ato coator objeto do presente writ, de onde se extrai pertencer a legitimidade passiva ao Prefeito Municipal, autoridade da qual emana o ato administrativo combatido e que detém poder de revisá-lo, devendo o Julgador observar o real sentido do termo "autoridade coatora", sendo esta a responsável pelo cumprimento da ordem judicial decorrente do writ. Acolho, assim, a ilegitimidade apenas quanto ao Secretário de Educação do Município. 4. A Administração Pública deve observar os princípios constitucionais em todas as suas formas de atuação, o que não seria diferente quando aquela busca o preenchimento de cargos vagos através de concurso público ou reger as relações jurídicas posteriores à nomeação e posse de seus servidores, devendo agir em consonância com a legislação, nos termos do que assevera o princípio da legalidade. 5. **Embora deva a administração, a partir do momento da publicação do edital, respeitar todas as condições constantes da "Lei do Concurso" respectivo, o que inclui as disposições referentes à jornada de trabalho, salário, gratificações, demais direitos e deveres inerentes ao cargo específico, não pode alterar as condições que envolvem o respectivo cargo sem qualquer justificativa, seja para beneficiar ou prejudicar os seus servidores, sob pena de ofensa aos princípios administrativos e à constituição.** 6. Faticamente, as apeladas prestaram concurso para carga horária de apenas 100 (cem) horas, contudo, ao passar do tempo, tiveram suas jornadas e remunerações ampliadas pela própria administração pública, presumindo-se, assim, a necessidade do serviço. 7. Assim, implanta a administração pública no servidor cuja jornada e vencimentos foram ampliados, uma certa segurança quanto ao status posteriori – embora não haja direito adquirido ao regime jurídico -, não se concebendo que aquela simplesmente modifique-a sem justificativa e/ou comunicação prévia, ou ainda, sem o devido processo administrativo, o que fere de morte a garantia constitucional já entabulada de irredutibilidade vencimental do servidor público, nos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

*termos do que assevera o Art. 37, XV, da CF/88. 8. Deste modo, extrai-se dos autos, mais especificamente das cópias dos contracheques colacionados que as autoras laboravam há alguns anos em jornada de 200 (duzentas) horas mensais, percebendo remuneração proporcional àquela até o mês de dezembro de 2012, tendo, logo em seguida, no mês de janeiro de 2013, suportado drástica redução vencimental em decorrência da minoração da carga horária, residindo neste ponto a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. 9. **A Administração Pública deve pautar-se pela legalidade, moralidade e eficiência, princípios estes claramente desrespeitados pelo ente público, pois este, logo após ter promovido a redução de jornada ora atacada, cuidou de contratar inúmeros servidores terceirizados, conforme se infere dos documentos colacionados ao feito, todos para início da prestação de serviço em 01 de fevereiro de 2013, o que comprova que a necessidade de serviço sempre existiu, não se justificando, em momento algum, a conduta do apelante que atuou em ilegalidade.** 10. **Por todo o explanado, pertence às impetrantes o direito pugnado, devendo a autoridade impetrada proceder com a reimplantação da carga horária desempenhada pelas impetrantes em dezembro de 2012, nos termos como decidiu o Julgador de origem. Entretanto, merece reforma o comando sentencial na parcela em que condena o Município de Itarema ao pagamento das diferenças salariais ocasionadas com a redução dos vencimentos das servidoras, face implicar a referida determinação em enriquecimento sem causa, o que é plenamente vedado em nosso ordenamento.** 8. Remessa Oficial e Apelações Cíveis conhecidas. Apelação do Secretário de Educação provida para acolher a preliminar de ilegitimidade. Reexame necessário e apelo do Prefeito Municipal parcialmente providos tão somente para afastar a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução de jornada laboral. (TJ/Ce; AC/RN 0004106-88.2013.8.06.0104; Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA; 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 20/02/2017)*

Outrossim, embora seja admitido ao Administrador Público rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, aplicando-se o pensamento constante da Súmula 473 do STF, em se tratando de atos que repercutem diretamente na esfera individual dos interesses dos administrados, não se tem por viável tal disciplina, conquanto deverá prevalecer o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, colaciono acórdão do Superior Tribunal de Justiça reverberou, **in verbis**:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. REDUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.FALTA. ILEGALIDADE. I - "Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular." (RE 158543-9-RJ) II - Na espécie, o ato de apostilamento que reduziu a gratificação de escolaridade torna imprescindível a instauração do devido processo administrativo, tendo em vista que repercute diretamente no interesse do recorrente. Recurso ordinário provido. (RMS 16.762/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 384). Grifo nosso.

Assim sendo, em sede de liminar, mas sem prejuízo de nova apreciação em momento posterior, não verifico elementos suficientes para a concessão do pleito antecipatório recursal em questão, não merecendo reproche a decisão interlocutória proferida pelo magistrado *a quo*.

ISSO POSTO, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, posto que ausentes os requisitos necessários, mantendo em sua totalidade a decisão agravada.

Intimem-se as partes da presente decisão. Ocasão em que será intimada a parte agravada para apresentar – querendo – contrarrazões ao presente Instrumento, no prazo legal, conforme previsto no art. 1.019 do NCPD.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para fins de manifestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de novembro de 2017

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Relator